



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

wns
PROCESSO Nº
RECURSO Nº
ACÓRDÃO Nº

10241-000154/92.69
116.841
302-33.085

Sessão de

25 de julho de 1995

Recorrente:

Recorrida :

JULIO CEZAR RAMIREZ PADILHA
DRF-RIO BRANCO/AC

BAGAGEM - VIAJANTE ESTRANGEIRO. Mercadoria em quantidade que revela valor comercial, não enquadrada na situação de "comércio de subsistência na fronteira", não se exime do pagamento de Imposto de Importação. Tratando-se, entretanto, de produto definido como "artesanato", não considerado como industrialização, de acordo com o art. 4., inciso III, c/c. o art. 6. e incisos, do RIPI/82, não há incidência de I.P.I. Estando a mercadoria em poder de viajante estrangeiro, cuja estada no País era temporária, apreendida em ato de "revista de passageiros", portanto ainda nos domínios da fiscalização na zona primária, não se configura fato tipificado como "importação", o que descaracteriza a infração capitulada no art. 521, inciso II, letra "c" do R.A.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

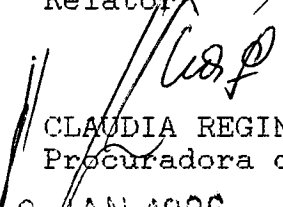
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do Crédito Tributário o I.P.I. e a multa Capitulada no art. 521, inciso II, alínea "c" do "R.A. vencido o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, que dava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de julho de 1995.

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidenta em exercício

2


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator


CLAUDIA REGINA GUSMAO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO e JORGE CLIMACO VIEIRA. Ausentes os Cons. SERGIO DE CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Cons. LUIS ANTONIO FLORA.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº: 10241-000154/92-69

RECURSO Nº : 116.841

RECORRENTE : JULIO CESAR RAMIREZ PADILHA

RECORRIDA : DRF-RIO BRANCO/AC

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A fiscalização da IRF em Guajará-Mirim/RO, em ato de "Revista de Passageiros" vindos da Bolívia, efetuou a retenção do seguinte material encontrado em poder do Recorrente, lavrando o Termo de Retenção de fls. 01:

- 122 pares de brinco de bijouterias cores variadas;
- 73 pingentes de (bronze) prata; (?)
- 150 adornos para casa (enfeites) de cristal;
- 72 latas de mentol chino;
- 35 broches de prata com bronze;
- 30 anéis de prata.

Tomadas as declarações do Passageiro (fls. 02), informou: "Que está levando as seguintes mercadorias para vender uma parte em Rio Branco/AC para arrecadar um pouco de dinheiro e depois seguirá com destino a Puerto Maldonado/Peru e que veio do Peru passando pela Bolívia, passando por Guajará-Mirim/RO com destino a Rio Brinco, com destino final a Puerto Maldonado-Peru".

O processo foi então encaminhado para a DRF-Porto Velho/RO, a fim de que fossem tomadas as providências pertinentes, devido a contínua ausência do fiscal autuante na repartição à qual se subordinava o local da retenção (Guajará-Mirim) - informação às fls. 03.

Em Telex de 25/08/92 (fls. 04) a IRF/GUM/RO informou à DRF/P.VELHO/RO, os preços das mercadorias retidas, como sendo:



- Broche de Prata = CR\$ 25.000,00 cada;
- Anel de Prata = CR\$ 10.000,00 cada;
- BibelÔ (enfeite p/casa) cristal = CR\$ 5.000,00 cada;
- Vick (mentol chino) = CR\$ 2.500,00 cada;
- Brinco Bijouteria = CR\$ 2.000,00.

E no Telex de 31/08/92 (fls. 05), informa o preço dos PINGENTES, A CR\$ 1.000,00 cada.

Às fls. 06 encontra-se demonstrativo de cálculos de crédito tributário elaborado pela DRF/Porto Velho/RO, apontando os seguintes totais apurados:

- Imposto de ImportaçãoCr\$ 1.044.900,00
- I.P.I.AC. 302-33.086Cr\$ 650.180,00

Seguiu-se a lavratura de Auto de Infração (fls. 07) pela DRF/Porto Velho/RO, exigindo-se do Autuado o seguinte crédito tributário:

Imposto de ImportaçãoUFIR 270,19
I.P.I.UFIR 168,12
Multa (art. 521, II, "c" do RA)..UFIR 135,09 (50% do I.I.)
Multa (art. 364, § 1º, I, RIPI)..UFIR 168,52 (100% vlr. da merc.)

TOTAL UFIR 741,52

Foi então o processo encaminhado à DRF/Rio Branco/AC, para ciência do Autuado, o que aconteceu em 09/12/92.

Com guarda de prazo o Interessado apresentou Petição à DRF/Rio Branco/AC, requerendo a devolução das mercadorias apreendidas, sob argumento de que as mesmas podem entrar no Brasil somente com as Faturas ou Notas Fiscais, de acordo com a Ata de Intercâmbio Comercial assinada pelo Brasil e o Peru, em data de 09 de abril de 1990, que se encontrava em pleno vigor.

Na DRF/Rio Brando/AC o processo foi encaminhado ao AFTN Paulo Cesar Macedo Pessoa que, segundo despacho às fls. 17, possui formação em área aduaneira, para a contestação fiscal, tendo o mesmo se manifestado às fls. 21, da seguinte forma:



(...)Analisando o documento, "Reunião do Grupo de Trabalho sobre Comércio Fronteiriço Peru-Brasil", de 08 de abril de 1991, verifica-se que a impugnação procede, uma vez que os produtos estavam na posse do produtor, que iria vender diretamente ao consumidor final, e, o artesanato está incluído no Anexo 2 do referido documento (Lista de Produtos Peruanos para Comércio de subsistência na Fronteira com o Brasil). Quanto ao produto "latas de mentol Chino", a apreensão também não procede, posto que está no limite de US\$ 1,000.00 estabelecido pela Ordem de Serviço SRRF/2ª.RF Nr. 006, de 07 de outubro de 1987).

Com base na argumentação acima, proponho o cancelamento do Auto de Infração e devolução da mercadoria apreendida ao seu proprietário."

Às fls. 23/25 encontra-se Parecer da DRF/Rio Branco/ACRE, destacando-se de sua fundamentação os seguintes dizeres:

"O Auto de Infração objeto do presente processo, foi fundamentado com base no Art. 521, II, "C", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85; e art. 364, § 1º, II, do Regulamento do I.P.I., aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82.

Quanto ao mérito, tendo em vista que o impugnante logrou comprovar suas alegações, as quais foram aceitas pelo FISCO, é de se declarar insubsistente o Auto de Infração de fls. 07 a 08, e cancelado o crédito tributário dele decorrente; e que se restitua as mercadorias apreendidas ao seu proprietário, ou representante legal."

A Autoridade julgadora da mesma DRF/Rio Branco/AC encampou o Parecer supra e julgou a ação fiscal improcedente, determinando a restituição das mercadorias retidas.

Retornando o processo à DRF/Porto Velho, para ciência do Interessado, a AFTN Sônia Mendes Brito manifestou-se, às fls. 27, arguindo a nulidade da Decisão singular proferida pela DRF/Rio Branco, por entender que não foi res-



peitada a jurisdição legal para julgamento do litígio pois que, de acordo com a legislação vigente a Decisão era de competência da Inspeção da Receita Federal em Guajará-Mirim, onde foi lavrado o Auto de Infração.

Sugeriu o encaminhamento dos autos à Superintendência Regional para que fosse dirimido o conflito de jurisdição instaurado.

Encaminhado o processo à SRRF/2ª.RF para apreciação, decidiu, às fls. 28/29, por declarar nula a Decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRF/Rio Branco.

Tendo tomado ciência da anulação da referida Decisão, o Interessado peticionou à DRF/Porto Velho/RO, (FLS. 33), requerendo, com fulcro no art. 17, parágrafo único, do Dec. nº 70.235/72, a realização de PERÍCIA, uma vez que no Termo de Retenção as mercadorias foram classificadas como sendo BIJUTERIAS (artesanais), sendo também essa a classificação ratificada no Parecer Conclusivo nº 001/93, tendo surpreendido o Interessado o fato de haver sido cancelado o referido Parecer, que entende estar absolutamente certo e em consonância com a legislação vigente.

A perícia solicitada foi indeferida pela fiscalização, sob argumento de que "o ponto de entrada das mercadorias no território nacional não se encontra entre os discriminados às fls. 40 da Ata de Intercâmbio e que, portanto, a classificação torna-se irrelevante diante da inaplicabilidade do aludido acordo".

Em Decisão às fls. 61/64 o Delegado Substituto da DRF/Porto Velho proferiu Decisão em que julgou o lançamento fiscal parcialmente procedente, com os fundamentos que transcrevo:

"Em conformidade com o art. 1º do Decreto-lei nº 37/66 (arts. 83 e 86 do Regulamento Aduaneiro), o imposto de importação incide sobre a mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

O art. 1º do Decreto-lei nº 2.120/84 dispõe que o viajante que proceda do exterior está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.



Para a fruição do benefício fiscal de isenção dos tributos, porém, é necessário, preliminarmente, que o conjunto de bens esteja enquadrado no conceito de bagagem enunciado no parágrafo 1º do citado Decreto-lei nº 2.120, aqui transcrito:

"Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial."

Este conceito aplica-se também, em consonância com o exposto na alínea "b" do parágrafo 2º. do mencionado artigo, aos bens trazidos do exterior no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Como pode ser constatado através da discriminação das mercadorias retidas (fls. 01), todas se encontravam em vultosa quantidade, fato que, por si, revela sua destinação comercial. Ademais, como o próprio interessado declara às fls. 02, sua intenção era promover a revenda das mesmas.

Na impugnação (fls. 13), o interessado alega que a entrada das ditas mercadorias no território brasileiro estaria legalmente amparada através do acordo firmado na Ata de Instalação do Comitê Bilateral de Comércio Fronteiriço Perú-Brasil (fls. 38).

Analisando este documento, verifica-se, às fls. 39, que o intercâmbio se dará nas cidades de Cruzeiro do Sul, Assis, Brasiléia, Xapuri e Tabatinga. Não há menção à localidade de Guajará-Mirim mesmo porque, como é notório, o Estado de Rondônia não faz fronteira com o Perú.

Ademais, resta salientar que as deliberações do mencionado acordo devem ser aplicadas ao comércio de subsistência na fronteira. Esta modalidade de comércio, disciplinada nos arts. 246 a 248 do Regulamento Aduaneiro, restringe-se, em relação aos tributos incidentes na importação, a bens adquiridos em cidades fronteiriças de país limítrofe por residentes em cidades fronteiriças brasileiras (art. 247, inc. I). Como o interessado reside, conforme declaração de fls. 13, em Porto Maldonado, Perú, não pode, portanto, ser reputado como beneficiário.



Além disso, o parágrafo único do art. 248 prescreve que destinados a subsistência da unidade familiar entendem-se os "bens estritamente necessários ao uso ou consumo pessoal e doméstico", o que não alcança as mercadorias em tela, devendo-se, pois, descartar totalmente a possibilidade de enquadramento de sua entrada estar respaldada no aludido acordo internacional.

Como não foram, igualmente, preenchidos os requisitos legais estabelecidos para a concessão dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou trânsito aduaneiro, não se há de cogitar de suspensão das obrigações fiscais, e sim, na cobrança efetiva do crédito tributário originado pela ocorrência do fato gerador.

A revelação da destinação comercial, pela quantidade de mercadorias trazidas, implica na cominação da penalidade descrita no art. 521, inc. II, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto de importação devido.

Entretanto, como a capitulação da infração prevista no art. 364, parágrafo 1º, inc. II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, por não ser específica para a situação de bagagem de viajante, não encontra respaldo adequado na legislação, devendo, pois, ser cancelada.

Deve ser salientado ainda que, como de acordo com o art. 230 do Regulamento Aduaneiro, deve ser aplicado ao caso o regime de importação comum, o contribuinte deve providenciar sua formalização junto à IRF de Guajará-Mirim.

Finalmente, cumpre ressaltar que, inobstante o pagamento do crédito tributário e a formalização da importação, estas mercadorias não poderão ser objeto de comércio, sob pena de aplicação de penalidade adicional de 200% (duzentos por cento) sobre o valor das mesmas."

Segundo a CONCLUSÃO da referida Decisão, foi excluído o crédito tributário no valor de UFIR 168,12, relativo à multa do art. 364, parágrafo 1º, inciso II, do RIPI, mantendo-se as demais exigências.



Com guarda de prazo o Interessado apela a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão singular, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que os produtos apreendidos são artesanais, isto é, produzidos via do trabalho manual e artístico, do qual o Recorrente é habilitado, tendo ainda tal atividade o seu único meio de subsistência própria e de sua família;
- que não se trata, pois, de atividade comercial como pretende a Decisão;
- que por motivos particulares o Requerente esteve na cidade de Guaiará-Mirim-Bolívia, oriundo diretamente de Porto-Maldonado-Perú, onde reside com sua família;
- que estando em Guaiará-Mirim (Bolívia) e, com destino ao Brasil, especificamente a Rio Branco-Acre, o caminho mais propício e imediato, bem como mais barato, seria via Guajará-Mirim (Brasil), pela travessia do Rio Mamoré, que divide as duas cidades e respectivamente a Bolívia do Brasil;
- que, como se sabe, ilógico e incongruente, bem como irracional, estando o ora Requerente em Guaiará-Mirim (Bolívia), ter de novamente retornar, atravessando toda a Bolívia e, parte do Perú, até INHAPARI-Perú, para então atravessar a fronteira junto a cidade de Assis Brasil, situada no Brasil;
- que constata-se, pois, que não houve qualquer má-fé ou dolo do ora Requerente, em escolher o melhor e mais fácil à sua vinda até Rio Branco-Acre, via de Guajará-Mirim-RO, mesmo porque o Requerente conta com 65 anos de idade e, de pouca saúde para enfrentar viagem mais longa e difícil;
- que, s.m.j., o Tratado Bilateral entre o Brasil e o Perú, foi manifestado e efetivado via do Ministério das Relações Exteriores dos dois Países, Brasil/Perú e, que as suas vendas se realizem diretamente ao consumidor final, como é o presente caso;



- que, em sendo os produtos ora apreendidos produzidos manual e artisticamente pelo Requerente e para venda diretamente ao consumidor, destinado ao seu sustento e de sua família, trata-se pois de ALIMENTOS;
- que tendo recorrido pela presente, bem como sem qualquer falsidade, solicita, como requer, a liberação sem ônus dos produtos artesanais apreendidos e em causa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a long horizontal stroke.

VOTO

Como se verifica dos autos, o Recorrente promoveu a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional em quantidade que se caracteriza com finalidade tipicamente comercial, não podendo, desta forma, ser beneficiada com a isenção prevista para bagagem de passageiro.

O Art. 248 do Regulamento Aduaneiro determina que são bens destinados à subsistência os estritamente necessários ao uso ou consumo pessoal ou doméstico, o que não é o caso.

Não assiste razão ao Recorrente em invocar o Acordo Internacional - Brasil/Peru - e pretender enquadrar a situação em "comércio de subsistência na fronteira", haja vista que não se trata, efetivamente, de bens adquiridos em cidades fronteiriças de país limítrofe por residentes em cidades fronteiriças brasileiras, como previsto no art. 247, inciso I, do Regulamento, não se aplicando, desta forma a isenção do imposto de importação.

Entendo, entretanto, incabível a penalidade capitulada no art. 521, inciso II, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro, pois que, a meu juízo, não se trata, efetivamente, de "importação" de mercadoria, como bagagem.

O Recorrente, viajante estrangeiro (Boliviano), não produziu um fato que possa ser tipificado como "importação" de mercadoria. Ele simplesmente conduzia sua mercadoria, certamente integrante de sua bagagem acompanhada, somente não podendo ser classificada efetivamente como "bagagem" em função da legislação brasileira. No entanto, não vejo como equiparar tal situação como uma "importação" para os efeitos previstos no mencionado art. 521, II, "c" do R.A.

Também não me parece possível prosperar, neste caso, a exigência do I.P.I.

Isto porque o referido Regulamento do I.P.I. - Decreto nº 87.981/82, assim estabelece:



"Art. 4º - Não se considera industrialização (Lei nº 4.502/64, art. 3º, § único):

I - ... omissis ...

II - ... omissis...

III - a confecção ou preparo de produto de artesanato, definido no
art. 6º;"

"Art. 6º - Para efeitos do inciso III do artigo 4º, produto de artesanato é o proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, nas seguintes condições:

I - Quando o trabalho não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados;

II - Quando o produto seja vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido."

Parece-me não restar dúvida, uma vez que nenhuma prova em contrário existe nos autos, de que se trata de produto proveniente de trabalho manual, realizado por pessoa natural. Se contou ou não com o auxílio ou participação de terceiros assalariados, tal fato não foi investigado pela fiscalização aduaneira, de formas que não se pode agora questionar tal situação.

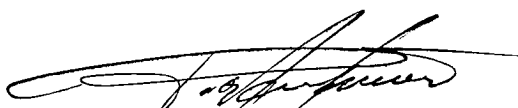
Quanto à venda do produto a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido, está prejudicada a apuração dessa hipótese, uma vez que a mercadoria foi retida pela fiscalização antes de entrar em comercialização.

Deste modo, entendo também descabida a exigência do I.P.I., haja vista que não se trata, efetivamente, de um caso de industrialização, como definido na legislação citada, inexistindo a incidência desse tributo sobre a mercadoria envolvida.



Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso ora em exame, para manter apenas a exigência do Imposto sobre a Importação, excluindo a multa do art. 521, II, "c" do R.A., e o I.P.I.

Sala das Sessões, 25 de julho de 1995.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator